



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048019-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é agravado WEVERSON JOSÉ GOMES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48752

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048019-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

AGRAVADA: WEVERSON JOSÉ GOMES DE ALMEIDA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DO JABAQUARA

JUIZ: SAMIRA DE CASTRO LORENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Ônus probatório. Juízo que imputou ao réu a responsabilidade de arcar com os custos dos honorários periciais. Aplicação do art. 429, inc. II do CPC. Cabe a parte que produziu o documento o ônus de comprovar sua autenticidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 146/149 (dos autos de origem) que, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano material e moral, imputou ao réu, ora agravante, o custeio dos honorários periciais.

Sustenta o recorrente que não requereu a prova pericial, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é do agravado e não do réu, segundo o que preceitua o art. 95 do CPC. Afirma que a inversão do ônus da prova não justifica a imposição do

custeio da prova que não requereu. Embasa sua arguição com entendimento jurisprudencial. Pugna pela reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor, ora agravado, propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano material e moral e afirma desconhecer os termos do contrato de empréstimo bancário vinculado ao nome dele junto ao Mercado Pago S/A, anexado às fls. 104/112 (dos autos de origem).

Aduz que não efetivou esta contratação com a instituição financeira e que a assinatura digital contida no documento apresentado pela empresa não foi feita com seu consentimento.

Deste modo, foi determinada a realização de perícia, atribuindo-se ao réu o pagamento dos honorários periciais.

Pois bem.

Considerando que o documento impugnado foi produzido pelo banco, fls. 104/112 (dos autos de origem) e questionada

a autenticidade da assinatura contida nele, o ônus da prova recai à parte que produziu o contrato, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 429 do CPC - Incumbe o ônus da prova quando:

(...) omissis (...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Deste modo, não merece reparo o comando judicial que impôs ao agravante o ônus de custear a perícia.

Confira-se:

“HONORÁRIOS PERICIAIS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Falsidade de assinatura. Distribuição do ônus da prova atribuído pelo artigo 429, II, do CPC, à parte que produziu o documento. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJSP - Agravo de Instrumento 2105394-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021) (g.n)”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - JUÍZO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ATRIBUIÇÃO - AGRAVADO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 429, II, DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2082309-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021) (g.n.)

Inclusive, este posicionamento foi firmado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021) (g.n)

Sendo assim, mantenho a decisão agravada em todos os

seus termos, eis que não há nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta Corte.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator